



DEPUTADO  
NEWTON BRANDÃO

Projeto de Lei nº 538, de 2000.

FLS. N.º 01
RGL. 5798
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões NO dia 10/10/2000
Vanderlei Macris - Presidente

Reduz as alíquotas do Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de instrumentos e aparelhos de uso em diagnósticos e tratamentos médicos.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA.**

Artigo 1º - O § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação modificada pelas leis posteriores, fica acrescido do seguinte item 21:

“21 – 12% (doze por cento) nas operações com instrumentos e aparelhos para diagnósticos e tratamentos de saúde em medicina, cirurgia, odontologia, inclusive os aparelhos (para) eletromédicos e de oftalmologia, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado NBM/SH.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das sessões, em

DEPUTADO NEWTON BRANDÃO

PTB

**JUSTIFICATIVA**

A moderna medicina preventiva possui recursos cada vez mais avançados tecnologicamente e que permitem, a via diagnósticos, principalmente, evitar um sem número de doenças, detectando-se o mal com a devida antecedência.

Os tratamentos médicos hoje conhecidos dispõem de aparelhagem cada vez mais sofisticadas, e que permitem salvar muitas vidas, além de melhorar sobremaneira a qualidade de vida daqueles que, dispoendo dos aparelhos mais sofisticados, podem encontrar uma via mais rápida e eficaz na cura das doenças de que padecem.

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 10/10/00  
Conferência

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 5798 de 10/10/00
Autuado com 34 folhas
Ass. _____

112278 075562



DEPUTADO  
NEWTON BRANDÃO

FLS. N.º 02
RGL. 5798
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Neste sentido, a modernização de nosso sistema de saúde, com a aquisição de instrumentos e aparelhos de uso em diagnósticos e tratamentos médicos, permite, com a maior correção dos diagnósticos, uma enorme economia de recursos que se perderiam com tratamento menos adequados, além de, em termos de bem estar da nossa população, os ganhos serem papáveis e incomensuráveis.

Por este motivo, a redução na alíquota de ICMS contemplada neste Projeto de Lei, vem de encontro a estes anseios, propiciando, com a diminuição nos custos de aquisição de referidos instrumentos e aparelhos, a modernização de nosso sistema de saúde, extensivamente a todos aqueles que prestam este serviço.

Trata-se da maneira mais nobre e eficaz de redução de nossa carga tributária, tendo como objetivo precípuo a melhoria das condições de vida de nossa coletividade, premiando principalmente a camada mais carente da população.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11/10/2000

Folha 32  
Proc. 5798  
P

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 151ª a 155ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/10/00.

P